



**PARECER Nº 043/97**

**ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO  
MAGISTÉRIO NA ZONA RURAL.**

**CONSULTA:** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 008/97, que “institui a gratificação de exercício do magistério em escolas na zona rural, e dá outras providências”.

**RESPOSTA:**

**1 - DO PROJETO DE LEI Nº 008/97.**

O projeto de lei nº 008/97, composto de quatro artigos, alveja a criação de gratificação de serviço aos servidores exercentes do magistério, na zona rural.

A redação do projeto atende aos princípios de técnica legislativa.

**2 - COMPETÊNCIA.**

*Prof. [Signature]*



A autonomia político-administrativa conferida ao Município, com regência por lei própria (art. 18 e 29 C.F.), implica na competência para dispor sobre as normas regulamentadoras da relação institucional com seus servidores.

No âmbito legislativo, dispõe o inc. I, do art. 30, ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. A organização das relações institucionais com os servidores constitui assunto de peculiar interesse local, e, portanto, alocação nos quadrantes da competência municipal.

### 3 - DAS GRATIFICAÇÕES.

As gratificações são vantagens pecuniárias conferidas temporariamente a servidores que prestam serviços em situações incomuns ou em virtude de qualificativos pessoais.

O memorável Prof. HELY LOPES MEIRELLES, na sua obra "*Direito Administrativo Brasileiro*", mostra as duas espécies de gratificações existentes: gratificação de serviço e gratificação pessoal. Define aquela como sendo "(...) a que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos executados em condições anormais", e, esta como aquela conferida "em razão de condições pessoais do servidor".

Verifica-se que no presente projeto o Prefeito almeja a criação de gratificação de serviço aos professores que exercem o magistério na zona rural.

P.P. *[Handwritten Signature]*



Ilustra o Prefeito na sua justificativa que os ônus da locomoção para a zona rural seria gerador a onerosidade justificadora da gratificação.

É hipótese típica de gratificação de serviço, totalmente compatível com a normatividade em vigor.

#### 4 - CONCLUSÃO.

O projeto de lei nº 008/97 não contém vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 23 de abril de 1997.

*P. P. Figueira de Melo*  
**LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO**